

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 704, DE 1995

(Apenso os PLs n.º 125/99, 2309/03, 7147/02, 7379/02,
823/03, 541/07, 871/07, 854/07)

Assegura aos que cumprem
penas privativas de liberdade o
direito de exercer atividade
laborativa.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visando assegurar aos apenados que cumprem penas privativas de liberdade o direito de exercer atividade laborativa enquanto reclusos em estabelecimento prisional.

Após apreciação perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado à unanimidade o parecer, de autoria do Deputado William Woo, que votou pela aprovação do Projeto, com alterações advindas de substitutivo.

O substitutivo fora redigido visando aperfeiçoar a redação inicial do projeto ora analisado aproveitando oportunamente o mérito das proposições a ele apensadas.

Os integrantes da referida comissão rejeitaram, em contrapartida, os PLS apensados de n.º 2.309/03, 7.379/02, 871/07 e 854/07.

É o relatório.

II - VOTO

O trabalho do preso tem como objetivo maior a ressocialização deste, visando o seu retorno à sociedade. Aquele que trabalha enquanto preso obterá o benefício da remição da pena, significando a concessão de redução do período de execução da pena.

Nos termos do Substitutivo, apresentado pelo Deputado William Woo, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado venho proferir meu parecer verificando sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa conforme o disposto no inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei n.º 704, de 1995, atende as normas constitucionais relativas à competência do representante do povo em apresentar projetos que disponham de matérias penais e trabalhistas, já que não se encontram no rol de iniciativa exclusiva dos demais legitimados à elaboração legislativa.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no Projeto de Lei n.º 704, de 1995, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Isso posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 704, de 1995, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado William Woo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relator